



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3690/2024

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024.

Processo nº 0801798-77.2024.8.19.0046,
ajuizado por -----,
representada por -----.

Trata-se de Autora, de 76 anos de idade, com diagnóstico de **prolapso retal total e esquizofrenia**, necessitando de **internação hospitalar para cirurgia corretiva** (Num. 114348362 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteada **internação hospitalar para cirurgia corretiva de prolapso retal total** (Num. 112820897 - Pág. 6).

Informa-se que a **internação hospitalar para cirurgia corretiva de prolapso retal total está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, **em caráter eletivo** (Num. 114348362 - Págs. 1 e 2).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a cirurgia demandada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **proctopexia abdominal por procidência do reto**, sob o respectivo código de procedimento: 04.07.02.034-9.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas **não** encontrou a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

Todavia, ao Num. 116896227 - Pág. 1, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informou que o **Serviço de Proctologia do HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO**, *agendou consulta para a paciente em 17/05/2024 às 13h, com o Dr. -----, no prédio do ambulatório (3º andar).*

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Destaca-se ainda que nos autos processuais **não consta nenhum documento médico** proveniente do Hospital Federal dos Servidores do Estado. Portanto, sugere-se que seja verificado

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

com a Autora se houve comparecimento à **consulta em proctologia** supramencionada e se a **cirurgia** pleiteada foi realizada.

É o parecer.

À 2^a Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02